



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1865757/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	BEDER MARCELO GONCALVES DEBESA
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	4281/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Complementar de Análise Técnica referente ao Ato Administrativo nº 776/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 480512/2024, fl. 07 e 09/10), que concedeu a transferência para a inatividade, a pedido, com proventos proporcionais, mediante reserva remunerada ao Sr. Beder Marcelo Gonçalvez Debesa, SEGUNDO SARGENTO LC 541/2014 N-003, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá-MT.

O referido Ato Administrativo já foi submetido a análise desta 1^a Secex, conforme Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 545350/2024) e Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 580255/2025), onde após análise da defesa foi sugerida a notificação do responsável para que fosse esclarecida a existência de processo administrativo disciplinar em desfavor do Sr. Beder Marcelo Gonçalves Debesa.



Retorna o presente processo após juntada de documentação encaminhada pelo MTPREV (Documento Externo, Doc. Digital nº 591727/2025), a qual o Exmº. Sr. Cons. Relator determinou a análise, conforme Despacho (Doc. Digital nº 592745/2025).

Atendendo ao Despacho do Relator, passa-se a analisar a documentação enviada pelo MTPREV.

Na documentação juntada como Documento Externo (Doc. Digital nº 591727/2025), dentre outros, constam os seguintes documentos:

1- Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 398/SGACI/2019, fl. 04 a 12;

2- Despacho do Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno da Procuradoria Geral do Estado - PGE, fl. 13;

3- Despacho do Procurador Geral Adjunto da PGE, fl. 14 a 16;

4- Despacho do Procurador Geral do Estado de Mato Grosso, fl. 17;

5- Manifestação nº 38/DIJUR/MTPREV/2025, fl. 19 a 21.

Da Análise

Analizando a juntada enviada, constata-se que os documentos da PGR e da PGE se referem a análises, pareceres e despachos realizados no ano de 2019, referentes ao requerimento do Coronel da Polícia Militar, Sr. Alessandro Ferreira da Silva, de sua transferência para reserva remunerada estando ele respondendo a Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar. Nessa documentação fica, portanto, evidenciada a similaridade com este processo.

Essas análises foram todas favoráveis ao deferimento da transferência para reserva remunerada do militar, não sendo aplicado o que dispõe o art. 393 do Código de Processo Penal Militar - CPPM (Proibição de transferência para reserva a Oficial processado), uma vez que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, segundo esses pareceres.



Apenas a Manifestação nº 38/DIJUR/MTPREV/2025 (Documento Externo, Doc. Digital nº 591727/2025, fl. 19 a 21) responde diretamente ao apontamento do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 580255/2025), o qual, em síntese, apontou que permitir a transferência de militares sob investigação para a inatividade não apenas comprometeria a aplicação das sanções adequadas, mas também prejudicaria a eficiência da administração pública, pois o PAD pode ser interrompido ou enfraquecido, prejudicando o controle disciplinar e a correção de condutas inadequadas dentro da instituição militar. E garantir a conclusão do PAD antes da passagem do militar para a inatividade asseguraria que eventuais sanções sejam aplicadas de forma adequada e que a administração pública não perca a capacidade de responsabilizar seus servidores, em acordo com o princípio da eficiência.

Na Manifestação nº 38/DIJUR/MTPREV/2025 foram trazidos, em resumo, como principais argumentos contra o apontamento do Relatório Técnico de Defesa:

1-“A Constituição Federal, em seu Artigo 42, estabelece que lei específica disporá sobre matérias do Artigo 142, § 3º, inciso X, a Lei Estadual nº 555, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, não prevê vedação expressa à transferência para a reserva remunerada de militares respondendo à PAD, e a administração pública deve ser pautada sob os princípios dentre outros, da legalidade e da reserva legal.”;

2- "Não há previsão legal sobre o tema, além do mais a administração pública possui a prerrogativa de rever seus atos a qualquer momento, dentro dos limites legais, a Súmula nº 473 do STF determina que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a Súmula nº 346 do STF determina que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos";

3- "Não se pode falar em comprometimento das aplicações das sanções, o que na verdade seria o adiantamento de uma sanção que talvez sequer venha a existir, e que a jurisprudência supracitada demonstrada permite que tal aplicação seja alcançada a qualquer momento";



4- "A legislação estadual não apresenta dispositivo que impeça explicitamente a transferência de militares para a reserva remunerada enquanto respondem a PAD, desde que respeitadas as condições específicas;

5- "A exemplo do Tribunal de Justiça de Alagoas (Apelação Cível nº 0703975-23.2021.8.02.0001), corrobora o entendimento de que a transferência para a reserva remunerada é possível mesmo na pendência de PAD, desde que respeitadas as condições legais";

6- "A transferência para a reserva remunerada não impede a continuidade do PAD, que pode prosseguir até sua conclusão, garantindo a aplicação de eventuais sanções. O Tribunal de Justiça do Amazonas (Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0000120-21.2024.8.04.0000) reconheceu que a transferência não compromete a eficiência da administração pública";

7- "O Artigo 393 do CPPM permite a transferência para a reserva do militar que atingir a idade-limite para permanência no serviço ativo, ainda que esteja sob investigação ou respondendo a processo";

8- "O TRF-4: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) já decidiu favoravelmente à transferência para a reserva remunerada, mesmo com inquéritos em andamento";

9- "Não há impedimento legal para a transferência para a reserva remunerada, mesmo respondendo a PAD, a transferência não acarreta prejuízo à administração pública, pois o PAD pode prosseguir até sua conclusão, a jurisprudência e a legislação corroboram a possibilidade de transferência, conforme demonstrado."

Face ao exposto, em que pese a similaridade processual do caso do Coronel da Polícia Militar, Sr. Alessandro Ferreira da Silva, onde conforme pareceres da PGR e PGE, no ano de 2019, foram todos favoráveis a transferência para inatividade do militar mesmo respondendo a processo assim como as jurisprudências do TJ de Alagoas, do TJ do Amazonas e do TRF-4, foi constatado também a existência no TCE-MT do processo de nº 1796399/2024, com a mesma situação aqui existente, que é o da transferência para inatividade de militar que responde a PAD.



Nesse processo, após sugerido na análise de defesa, ocorreu uma nova citação do MTPREV para prestar esclarecimentos relativo ao PAD existente contra o beneficiário e em resposta foi encaminhada uma Certidão informando que o beneficiário não respondia mais a nenhum Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com isso sanando a impropriedade existente naqueles autos e ocasionando o registro do ato concessório nesta Corte.

Como se tratam de processos muito similares, provavelmente já tenha sido concluído o PAD ao qual responde o Sr. Beder Marcelo Gonçalvez Debesa, uma vez que consta na Declaração que informa qual é o PAD que o militar responde (Documento Externo, Doc. Digital nº 480512/2024, fl. 39) a seguinte descrição:

“ 02/SINDACUS/2ºCR/21, CONCLUSA PARA ANÁLISE”.

Subentende-se assim que o processo ao qual responde o militar é do exercício 2021 e, portanto, já deve estar totalmente concluído.

Por esse motivo, sugere-se uma nova citação do MTPREV para que seja informado a situação do PAD existente contra o beneficiário nestes autos e caso não responda a mais a nenhum processo administrativo disciplinar que encaminhe a certidão comprobatória como ocorreu no caso similar, supracitado, do processo 1796399/2024.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator, em conformidade ao artigo 103, inciso I c/c artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE-MT (atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025), e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, a CITAÇÃO do Sr. ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA, para que:



- a) Informe qual a situação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, citado na Declaração (Documento Externo, Doc. Digital nº 480512/2024, fl. 39), ao qual responde o Sr. Beder Marcelo Gonçalvez Debesa, uma vez que pelo prazo decorrido, provavelmente, já deve estar concluído;
- b) Encaminhe a certidão comprobatória caso o beneficiário já não responda mais a nenhum PAD.

Em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025

MARCOS JOSE DA SILVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA